



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.252 - PE (2014/0108401-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FLÁVIO CALDAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSENILDO JOSÉ CALDAS LINS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRONÚNCIA ANULADA POSTERIORMENTE AO JULGAMENTO DO PACIENTE PELO JÚRI. PRECLUSÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: **HC** n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; **RHC** n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e **RHC** n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: **HC** n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; **HC** n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; **HC** n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e **HC** n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - As nulidades da decisão de pronúncia devem ser arguidas no momento próprio, sob pena de preclusão. (**Precedentes**).

IV - A decretação de nulidade da decisão de pronúncia em razão de recurso interposto pelos corréus não tem qualquer repercussão no feito referente ao Paciente, que neste momento já havia, inclusive, sido condenado pelo Tribunal do Júri, notadamente em razão da preclusão do tema (não houve recurso de sua parte quanto à pronúncia) e da necessidade de preservação da soberania dos veredictos. (**Precedente**).

Ordem não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.252 - PE (2014/0108401-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de JOSENILDO JOSÉ CALDAS LINS contra v. acórdão oriundo da col. Segunda Câmara Criminal do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa.

Eis a ementa do referido julgado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADA. PRELIMINAR: SENTENÇA DE PRONÚNCIA ANULADA EM FAVOR DE CORRÉUS, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXTENSÃO (ART. 580, CPP). IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO PROCESSUAL DIVERSA. APELANTE SUBMETIDO A JULGAMENTO POPULAR. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DOS JURADOS EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO. SOBERANIA DO JÚRI. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há como estender o acórdão que anulou a sentença de pronúncia em favor dos corréus ao apelante, com aplicação do art. 580 do CPP, pois, uma vez submetido o acusado ao julgamento do Tribunal do Júri, não há mais porque se cogitar de nulidade da sentença de pronúncia, porquanto toda a discussão restou transferida ao convencimento da Corte Popular, devendo, portando, prevalecer o princípio da soberania dos veredictos.

2. Por se tratar de nulidade relativa, resta evidenciada a preclusão da matéria relativa à falta de fundamentação da pronúncia, principalmente quando a Defesa deixou de exercer, por meio das vias adequadas, a impugnação da decisão que encerrou o sumário de culpa. Precedentes STJ.

3. As decisões proferidas pelo Tribunal do Júri não podem ser alteradas, relativamente ao mérito, pela instância ad quem, podendo, tão somente, dentro das hipóteses previstas no art. 593, do Código de Processo Penal, ser cassadas para que novo julgamento seja efetuado pelo Conselho de Sentença, sob pena de usurpar a soberania do Júri.

4. Se a análise do feito evidencia que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença foi a mesma sustentada pelo Ministério Público desde a denúncia, a qual está corroborada por elementos de prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contidos nos autos, não há como prosperar o pedido de anulação do julgamento.

5. Recurso improvido. Decisão Unânime".

Depreende-se dos autos que o Paciente, após ter sido pronunciado, foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos III e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

A condenação foi mantida em Segundo Grau.

Daí o presente **writ**, no qual aponta a nulidade do édito condenatório ao argumento de que a decisão que o havia pronunciado seria nula. Afirma que referida decisão - a pronúncia -, foi assim declarada em relação aos corréus pela eg. Corte de origem, somente após o seu julgamento pelo Conselho de Sentença, razão pela qual deveria produzir-lhe o mesmo efeito, haja vista que o reconhecimento da nulidade não decorreu de circunstância pessoal.

Afirma que uma vez reconhecida a nulidade da pronúncia não haveria como subsistir a condenação imposta pelo júri.

Informações prestadas às fls. 263-311.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem em parecer assim ementado:

"Processo penal. Habeas corpus contra acórdão que manteve condenação pelo Tribunal do Júri. 1. HC nos Tribunais Superiores não é substitutivo do instrumento processual adequado, salvo flagrante ilegalidade. 2. Não tendo o paciente recorrido da pronúncia, a ele não aproveita a anulação dessa decisão por meio de recurso de co réus, mormente quando posterior à sua condenação pelo Júri. 3. Nulidades da pronúncia devem ser arguidas no momento processual adequado, sob pena de preclusão. 4. Pelo não conhecimento do HC; caso conhecido, pela denegação da ordem."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.252 - PE (2014/0108401-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRONÚNCIA ANULADA POSTERIORMENTE AO JULGAMENTO DO PACIENTE PELO JÚRI. PRECLUSÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: **HC** n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; **RHC** n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e **RHC** n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: **HC** n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; **HC** n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; **HC** n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e **HC** n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - As nulidades da decisão de pronúncia devem ser arguidas no momento próprio, sob pena de preclusão. (**Precedentes**).

IV - A decretação de nulidade da decisão de pronúncia em razão de recurso interposto pelos corréus não tem qualquer repercussão no feito referente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paciente, que neste momento já havia, inclusive, sido condenado pelo Tribunal do Júri, notadamente em razão da preclusão do tema (não houve recurso de sua parte quanto à pronúncia) e da necessidade de preservação da soberania dos veredictos. **(Precedente)**.

Ordem não conhecida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: **HC** n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; **RHC** n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e **RHC** n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: **HC** n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; **HC** n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; **HC** n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e **HC** n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Conforme delineado no relatório, o Paciente foi pronunciado. Não obstante, ficou-se inerte e não interpôs recurso contra essa decisão. Assim, dado prosseguimento ao feito, foi condenado pelo Tribunal do Júri.

Ocorre que corréus interpuseram recurso em sentido estrito contra a pronúncia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, logo após o julgamento do Paciente, a decisão veio a ser declarada nula pelo eg. Tribunal de origem em razão da ausência de fundamentação.

Contudo, essa quadra processual, a meu ver, não implica a nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, ao contrário do alegado pelo Impetrante.

Isso porque, a despeito do reconhecimento da nulidade da decisão de pronúncia, o julgamento do Paciente já havia sido realizado de forma correta, em estrita observância ao devido processo legal.

A insurgência quanto à validade da pronúncia deveria ter sido manifestada no momento oportuno, ou seja, tal logo proferida, por meio do recurso cabível. Insta consignar, a esse respeito, que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que há preclusão acaso não seja impugnada no momento oportuno a referida decisão. Neste sentido, ilustrativamente:

"EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EIVA NÃO ARGUIDA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO DO EXAME DO TEMA.

[...]

2. As nulidades constantes da decisão de pronúncia devem ser arguidas no momento oportuno e por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão. Jurisprudência do STJ e do STF. 3. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 275.130/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/4/2014).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. APROVEITAMENTO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA COLHIDO EM INSTRUÇÃO DECLARADA NULA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. PREJÚÍZO NÃO DEMONSTRADO. QUESTÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO IDÔNEO A SUSTENTAR A DECISÃO. NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PEDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER ACOLHIDO.

[...]

2. Ante a resignação do paciente, que não interpôs recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a sentença de pronúncia e, portanto, não questionou a matéria no momento oportuno, está preclusa a alegação de nulidade da referida decisão, que teria se valido de prova colhida na instrução declarada nula pelo Tribunal local para afastar a tese de legítima defesa. Precedentes.

[...]

6. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 169.307/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 28/8/2014).

Essa orientação, cabe ressaltar, visa precipuamente resguardar o regular andamento do feito, não permitindo que haja retroação indevida da marcha processual. Dessarte, uma vez encerrada a primeira fase do procedimento escalonado do Júri, e inaugurado o **iudicium causae** sem que tenha ocorrido impugnação da decisão de pronúncia por meio do recurso adequado, não há mais que se questionar a sua validade. Operou-se, desse modo, quanto ao ponto, a preclusão.

Portanto, se em relação ao Paciente a decisão de pronúncia não foi atacada no momento adequado, forçoso reconhecer que a discussão acerca de sua validade foi alcançada pela preclusão, ainda que posteriormente reconhecido o vício do **decisum** pela eg. Corte de origem.

É que, cabe sublinhar, no caso em exame, em relação ao Paciente, o processo teve regular trâmite. Uma vez encerrado o **iudicium acusationis**, o réu foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri e condenado. Somente depois é que a decisão de pronúncia foi invalidada.

Invalidação, todavia, que não possui o efeito de retroagir para nulificar o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri. Em primeiro lugar, como já enfatizado, por ter se configurado a preclusão quanto à matéria.

Além disso, não se olvide que o Conselho de Sentença, ao contrário do que ocorre por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, procede a exame aprofundado da causa e não de mera admissibilidade da acusação, razão pela qual não se revela necessário nem adequado anular-se o feito para que retorne a fase intermediária do procedimento. Em outras palavras, examinado o mérito da imputação pelo juiz natural da causa carece de fundamento anular-se o julgamento para que se proceda, novamente, ao exame preliminar de mera admissibilidade da acusação formulada pelo Ministério Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, impende mencionar que o vício que atinge a decisão de pronúncia, considerada sua natureza (decisão interlocutória mista não terminativa) e finalidade (encerrar a primeira fase do procedimento com exame da viabilidade da imputação), é de índole relativa, circunstância que a torna alcançável pela preclusão acima referida.

Por fim, há que se prestigiar, **in casu**, a soberania dos veredictos, consagrada no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal, que, ao tempo da presente impetração, já estava acobertada pela coisa julgada. Anular o feito, como pretende o impetrante, consubstanciaria, por via transversa, vulneração ao dispositivo constitucional.

Embora não se trate de garantia absoluta, a soberania dos veredictos somente pode ser mitigada nos casos expressos em lei, seja por meio dos recursos cabíveis, seja por meio de revisão criminal. Aliás, neste sentido o art. 593, III, alínea a, do CPP, dispõe ser cabível apelação contra decisão do Tribunal do Júri quando "*ocorrer nulidade posterior à pronúncia*" evidenciando, de forma inequívoca, que encerrada a primeira fase com a pronúncia, veda-se a discussão sobre este ato processual, inclusive, após o julgamento do mérito da imputação.

Esta Corte, a propósito, em caso análogo, decidiu pela preclusão do vício da decisão de pronúncia:

"Habeas Corpus. Sentença de pronúncia anulada em favor de co-réus, por ausência de fundamentação das qualificadoras. Pedido de extensão. Impossibilidade. Situação processual diversa. Paciente submetido a julgamento popular, antes mesmo da impetração. Soberania dos veredictos. Novo título judicial." Ordem denegada (HC n. 30422/MA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJ de 9/12/2003).

Ante o exposto, não conheço do **writ**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0108401-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 294.252 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004007820148170000 00296756519978170001 14000692496201181700
296756519978170001 4007820148170000

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FLÁVIO CALDAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: JOSENILDO JOSÉ CALDAS LINS
CORRÉU	: ANTÔNIO PEDRO DA SILVA
CORRÉU	: EDVALDO SANTIAGO DE AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.